



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 321/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para pavimentação em paralelepípedo em diversos logradouros do município de São Félix.

RECORRENTE: LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

RECORRIDA: PH CONSTRUTORA LTDA

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 18/06/2026 22:27 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA em face da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa PH CONSTRUTORA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, alegando supostas irregularidades relacionadas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e composição da proposta de preços.

Em síntese, a recorrente sustenta a existência de inconsistências cadastrais, supostas divergências documentais, questionamentos acerca da regularidade do registro profissional, compatibilidade dos atestados técnicos, enquadramento tributário, composição do BDI, encargos sociais e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida.

É o relatório.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES

Em observância ao disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, tendo sido regularmente disponibilizado o prazo para apresentação de contrarrazões por meio da plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



No prazo legal, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, as quais foram devidamente juntadas aos autos, passando a integrar a instrução processual.

Após análise de seu conteúdo, verifica-se que os argumentos expendidos corroboram a regularidade da decisão recorrida, sem, contudo, acrescentar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de alterar ou modificar os fundamentos que embasaram o julgamento inicialmente proferido pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e apto para decisão, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER

Importa consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 foram submetidas, em momento oportuno, à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos indispensáveis à verificação da exequibilidade e viabilidade da execução do objeto.

Conforme consignado no parecer, foi realizada a análise da proposta comercial da empresa PH CONSTRUTORA LTDA, e este concluiu que os serviços previstos são compatíveis com o objeto licitado, verificando a adequação dos quantitativos, unidades de medida e composições de custos adotadas, não sendo identificadas inconsistências, omissões ou irregularidades capazes de comprometer a exequibilidade da proposta.

Consta ainda do parecer que a empresa apresentou composição de BDI correspondente a 24,23%, sob regime não desonerado, bem como demonstrou os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra empregada na execução dos serviços.

Após a conferência dos documentos técnicos e orçamentários, o setor de engenharia concluiu expressamente que a proposta atende às exigências estabelecidas no edital e apresenta condições de execução compatíveis com o objeto pretendido pela Administração, opinando favoravelmente por sua aceitação e classificação.

Dessa forma, verifica-se que a matéria objeto do recurso foi devidamente analisada pelo profissional técnico competente, não tendo sido constatada qualquer irregularidade capaz de justificar a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

3.1.2. DAS ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS CADASTRAIS E DIVERGÊNCIAS FORMAIS

A recorrente sustenta a existência de supostas inconsistências cadastrais em razão da indicação do CPF do representante legal em campo destinado ao CNPJ da empresa, bem como em razão de pequenas variações na grafia da razão social constante em determinados documentos apresentados pela licitante vencedora.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da documentação deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, todos expressamente consagrados no regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a integralidade dos documentos apresentados pela licitante permite sua identificação de forma plena, segura e inequívoca, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua personalidade jurídica, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, representação legal, capacidade jurídica ou titularidade dos documentos acostados aos autos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Verifica-se que o alegado equívoco relativo à indicação do CPF do representante legal em campo específico constitui mero erro material de preenchimento, incapaz de gerar incerteza quanto à identificação da empresa participante, especialmente porque todos os demais documentos de habilitação, incluindo contrato social, comprovante de inscrição no CNPJ, certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, registros profissionais e demais documentos oficiais, apresentam dados convergentes e suficientes para individualizar a licitante sem qualquer margem para dúvida.

Do mesmo modo, as pequenas variações verificadas na grafia da razão social não possuem relevância jurídica apta a comprometer a autenticidade, validade ou eficácia dos documentos apresentados, uma vez que não alteram a identidade da pessoa jurídica, não criam dúvida acerca de sua autoria, tampouco induzem a erro a Administração ou os demais licitantes.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que falhas meramente formais, erros materiais e impropriedades sanáveis não constituem fundamento legítimo para inabilitação de licitante quando inexistente prejuízo à competitividade, à isonomia, à segurança jurídica do certame ou à aferição das condições efetivas de habilitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a prevalência da verdade material sobre formalismos excessivos, vedando que impropriedades destituídas de relevância substancial sejam utilizadas como fundamento para restringir a competitividade ou afastar proposta regularmente apresentada, sobretudo quando os elementos constantes dos autos permitem aferir, com absoluta segurança, o atendimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Importa ressaltar que a eventual adoção da tese defendida pela recorrente implicaria afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, transformando meros lapsos formais em indevido óbice à participação de licitante que comprovadamente atendeu às exigências de habilitação estabelecidas no edital.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer prejuízo concreto ao certame, a perfeita identificação da licitante em todos os documentos essenciais e a ausência de comprometimento da análise de sua habilitação, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente se referem exclusivamente a falhas formais irrelevantes, destituídas de potencial para ensejar inabilitação, desclassificação ou qualquer outra medida restritiva, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas.

3.1.3. DA ALEGADA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

A recorrente sustenta que determinados documentos apresentados pela licitante PH Construtora Ltda teriam sido produzidos, assinados ou gerados em horário posterior ao limite estabelecido para a realização da sessão pública, buscando, a partir dessa circunstância, inferir suposta apresentação intempestiva da documentação de habilitação.

Entretanto, a alegação não se sustenta sob o aspecto fático nem jurídico. Inicialmente, cumpre destacar que compete à recorrente o ônus de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a ocorrência da irregularidade alegada, não sendo admissível a formulação de conclusões baseadas em meras presunções, conjecturas ou ilações desprovidas de comprovação documental.

No caso concreto, não foi apresentado qualquer elemento técnico extraído da plataforma eletrônica que evidencie a efetiva inserção intempestiva de documentos pela licitante recorrida. Não há nos autos relatório de auditoria do sistema, registro de eventos, log de movimentação, comprovante de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



upload ou qualquer outro documento idôneo capaz de demonstrar que os arquivos exigidos pelo edital tenham sido anexados após o encerramento do prazo estabelecido para sua apresentação.

Importa consignar que a data ou horário constante em assinaturas eletrônicas, certificados digitais, declarações ou documentos produzidos pela licitante não se confunde com o momento de seu efetivo envio ou disponibilização na plataforma eletrônica do certame. Trata-se de eventos distintos, cuja correlação automática não encontra amparo técnico nem jurídico.

Com efeito, documentos previamente elaborados podem ser assinados digitalmente em momento posterior à sua geração, assim como documentos disponibilizados tempestivamente na plataforma podem conter registros internos de edição, autenticação ou assinatura realizados em horários diversos, circunstâncias que, por si sós, não possuem aptidão para demonstrar violação das regras do edital.

A única forma tecnicamente idônea de comprovação da alegada intempestividade seria mediante a apresentação dos registros oficiais da plataforma eletrônica utilizados para o controle dos atos praticados pelos licitantes, os quais possuem fé técnica e permitem identificar com precisão o momento do protocolo, do envio e da disponibilização dos documentos no sistema.

Ademais, os atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, razão pela qual eventual alegação de irregularidade deve ser acompanhada de prova robusta e inequívoca capaz de afastar tal presunção, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, inexistindo qualquer evidência objetiva de que a documentação de habilitação tenha sido apresentada fora do prazo estabelecido no edital, e considerando que a recorrente se limita a formular alegações baseadas exclusivamente nos horários constantes de determinados documentos, sem demonstrar a efetiva ocorrência de upload intempestivo na plataforma eletrônica, conclui-se que a insurgência carece de suporte probatório mínimo, não sendo apta a justificar qualquer medida de inabilitação ou revisão do julgamento anteriormente realizado.

Por conseguinte, a alegação deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a decisão que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela licitante PH Construtora Ltda.

3.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à qualificação técnica da licitante PH Construtora Ltda, verifica-se que a documentação apresentada foi submetida à criteriosa análise da área de engenharia competente, a quem incumbe, por força de sua atribuição técnica especializada, aferir o atendimento das exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional estabelecidas no instrumento convocatório.

Para tanto, foram examinados os registros da empresa junto ao conselho profissional competente, os documentos de vinculação do responsável técnico, os atestados de capacidade técnica apresentados e as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs, bem como os demais documentos exigidos para comprovação da aptidão necessária à execução do objeto licitado.

A análise promovida pela área técnica não se limitou à verificação formal da existência dos documentos, mas compreendeu o efetivo confronto entre os acervos apresentados e as exigências constantes do edital, especialmente no que se refere às parcelas de maior relevância técnica e valor



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



significativo da contratação, observando-se a natureza dos serviços executados, os quantitativos comprovados, a complexidade das intervenções realizadas e a compatibilidade técnica com o objeto da presente licitação.

Após a realização dessa avaliação especializada, o setor de engenharia concluiu expressamente que os atestados e CATs apresentados pela licitante demonstram experiência anterior suficiente, pertinente e compatível com os serviços objeto da contratação, evidenciando capacidade técnica para a execução das atividades licitadas em conformidade com os padrões de qualidade, desempenho e segurança exigidos pela Administração.

Importa destacar que a legislação de regência não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, mas sim a demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e complexidade, requisito plenamente atendido pela documentação analisada pela área técnica.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer elemento técnico capaz de infirmar as conclusões consignadas no parecer especializado, limitando-se a suscitar questionamentos genéricos acerca da suficiência dos acervos apresentados, sem demonstrar objetivamente a existência de incompatibilidade entre os serviços comprovados e aqueles exigidos pelo edital.

Nessas circunstâncias, prevalece a conclusão da área técnica da Administração, elaborada por profissional legalmente habilitado e detentor da competência técnica necessária para avaliação da matéria, não havendo fundamento jurídico ou técnico que justifique a descon sideração do parecer emitido ou a revisão do julgamento realizado.

Dessa forma, restando demonstrado que a licitante comprovou satisfatoriamente sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, em estrita observância às exigências editalícias e aos critérios previstos na Lei nº 14.133/2021, impõe-se o afastamento integral das alegações recursais relativas à qualificação técnica, mantendo-se hígida a decisão que reconheceu sua habilitação no certame.

3.1.5.DA REGULARIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA

A recorrente questiona a Certidão de Registro e Quitação apresentada pela PH Construtora Ltda perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, fundamentando sua insurgência exclusivamente na circunstância de o documento conter a expressão “provisória”.

Entretanto, a alegação carece de respaldo técnico e jurídico. Inicialmente, cumpre registrar que o edital exigiu a comprovação de registro ou inscrição da empresa junto ao conselho profissional competente, em situação regular e compatível com o objeto licitado, requisito plenamente atendido pela licitante, mediante apresentação da respectiva Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA.

Importa destacar que a certidão expedida pelo Conselho Profissional constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, cabendo ao próprio órgão fiscalizador atestar a situação cadastral da pessoa jurídica, a regularidade de seu registro, a composição de seu quadro técnico e a habilitação para o exercício das atividades profissionais nele consignadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Nesse contexto, a simples utilização da expressão “provisória” no documento não possui, por si só, qualquer efeito desconstitutivo da validade do registro profissional, tampouco configura impedimento ao exercício das atividades técnicas abrangidas pela certidão, especialmente quando inexistente qualquer anotação de suspensão, cancelamento, restrição de exercício profissional, limitação operacional ou outra condição impeditiva expressamente consignada pelo CREA.

Com efeito, a recorrente não apresentou qualquer documento emitido pelo Conselho Profissional que indique irregularidade cadastral da empresa, inexistência de responsável técnico habilitado, restrição ao exercício das atividades compatíveis com o objeto licitado ou qualquer outra circunstância capaz de comprometer a validade da certidão apresentada.

Ao contrário, a documentação constante dos autos evidencia que a licitante encontrava-se regularmente registrada perante o CREA na data da sessão pública, possuindo responsável técnico devidamente habilitado e aptidão legal para execução dos serviços objeto da contratação.

Ademais, não compete à Comissão de Contratação substituir-se ao órgão fiscalizador profissional para desconstituir ato administrativo regularmente expedido por autoridade competente, sobretudo quando inexistem elementos objetivos que indiquem vício, nulidade ou irregularidade na certidão apresentada.

Importante ressaltar que o requisito de habilitação técnica previsto no edital consiste na comprovação de registro regular perante o conselho competente, e não na demonstração de determinada modalidade, nomenclatura ou classificação interna adotada pelo órgão emissor para fins cadastrais. Exigir condição diversa daquela prevista expressamente no instrumento convocatório representaria indevida ampliação das exigências editalícias, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, estando comprovada a regularidade do registro profissional da empresa perante o CREA, inexistindo qualquer restrição ao exercício das atividades compatíveis com o objeto licitado e ausente prova concreta capaz de infirmar a validade da certidão apresentada, conclui-se que a alegação recursal não encontra suporte técnico ou jurídico, devendo ser integralmente rejeitada, com a consequente manutenção da habilitação da PH Construtora Ltda.

3.1.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que concerne à qualificação econômico-financeira da licitante PH Construtora Ltda, verifica-se que toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório foi tempestivamente apresentada e submetida à análise da Comissão de Contratação, sendo constatado o integral atendimento dos requisitos estabelecidos para demonstração da capacidade econômico-financeira necessária à execução do objeto licitado.

A empresa apresentou balanços patrimoniais, demonstrações contábeis, notas explicativas, demonstrações de resultado e demais documentos exigidos pelo edital, devidamente formalizados na forma da legislação societária e contábil aplicável, os quais permitiram a verificação objetiva de sua situação patrimonial, financeira e operacional.

Da análise dos documentos apresentados, restou comprovado o atendimento dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital, bem como a existência de patrimônio líquido, capacidade financeira e estrutura patrimonial compatíveis com a dimensão, complexidade e vulto da contratação pretendida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Cumpre destacar que o exame da qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios possui natureza objetiva, devendo limitar-se à verificação do atendimento dos parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Nesse contexto, uma vez demonstrado o cumprimento dos índices, limites e requisitos exigidos, não subsiste fundamento jurídico para afastar a habilitação da licitante com base em meras especulações acerca da composição de contas patrimoniais regularmente escrituradas.

As alegações formuladas pela recorrente não apontam qualquer vício formal, inconsistência contábil, irregularidade registral, ausência documental, desconformidade com as normas contábeis vigentes ou descumprimento de requisito expressamente previsto no edital. Ao contrário, limitam-se a levantar hipóteses abstratas acerca da composição de determinadas rubricas contábeis, sem a apresentação de qualquer elemento técnico, parecer especializado, auditoria, manifestação do órgão registrador ou prova documental capaz de desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade das demonstrações contábeis apresentadas.

Importa ressaltar que os demonstrativos contábeis regularmente elaborados por profissional habilitado e apresentados na forma exigida pela legislação gozam de presunção de veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova técnica robusta e inequívoca da existência de fraude, inconsistência material ou desconformidade contábil relevante, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Da mesma forma, eventuais questionamentos acerca da composição de contas patrimoniais específicas, da existência de créditos a receber, da formação do patrimônio líquido ou de outros elementos constantes das demonstrações financeiras não possuem o condão de afastar a habilitação da licitante quando os documentos apresentados demonstram, de forma objetiva, o atendimento dos índices e parâmetros estabelecidos no edital.

Ademais, não cabe à Administração promover juízo especulativo acerca da gestão financeira da empresa ou exigir comprovações não previstas no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, considerando que a licitante apresentou integralmente a documentação exigida, comprovou o atendimento dos índices econômico-financeiros previstos no edital e demonstrou possuir capacidade patrimonial compatível com a execução do objeto licitado, conclui-se pela absoluta regularidade de sua qualificação econômico-financeira, não havendo qualquer fundamento técnico ou jurídico apto a justificar sua inabilitação ou a revisão do julgamento realizado pela Administração.

3.1.7. DA COMPOSIÇÃO DO BDI, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO

A recorrente questiona a composição do BDI, dos encargos sociais e do regime tributário adotado pela PH Construtora Ltda, sustentando, em síntese, a existência de supostas inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade da proposta apresentada.

Entretanto, as alegações não encontram respaldo técnico, jurídico ou probatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta comercial apresentada pela licitante foi submetida à análise da equipe técnica responsável, a qual procedeu à verificação da planilha orçamentária, das



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



composições de custos unitários, da composição do BDI, dos encargos sociais incidentes e dos parâmetros tributários adotados, concluindo expressamente pela adequação técnica e pela compatibilidade dos custos apresentados com o objeto licitado.

Importa registrar que o edital não estabeleceu regime tributário específico como condição de participação no certame, tampouco impôs metodologia única para a elaboração da composição do BDI ou dos encargos sociais, exigindo apenas que a proposta refletisse a realidade operacional da licitante e contemplasse os custos necessários à perfeita execução do objeto contratual.

Nesse contexto, a composição dos custos indiretos, tributos e encargos deve observar as particularidades jurídicas, fiscais e empresariais de cada licitante, não sendo juridicamente admissível presumir irregularidade pelo simples fato de determinada empresa adotar estrutura tributária distinta daquela que, subjetivamente, a recorrente entende ser mais adequada.

Ademais, a recorrente não demonstrou a existência de qualquer erro material, equívoco matemático, inconsistência aritmética, omissão de encargos obrigatórios, utilização de alíquotas incompatíveis com a legislação tributária aplicável ou descumprimento de exigência expressamente prevista no edital. As alegações recursais limitam-se a formular hipóteses e interpretações subjetivas acerca da composição apresentada, sem apontar, de forma objetiva e fundamentada, qualquer elemento capaz de invalidar a análise técnica realizada pela Administração.

Importante ressaltar que a compatibilidade entre o enquadramento tributário da empresa e a composição de sua proposta constitui matéria eminentemente técnica, cuja avaliação compete à Administração mediante análise dos documentos apresentados e das informações prestadas pela licitante, não podendo ser afastada por meras conjecturas desacompanhadas de demonstração técnica conclusiva.

No presente caso, a área de engenharia, ao examinar a planilha orçamentária, as composições analíticas e os elementos formadores do preço, concluiu expressamente que os valores ofertados contemplam os insumos, encargos, tributos, despesas indiretas, custos administrativos e demais componentes necessários à execução integral do objeto, inexistindo qualquer evidência de subdimensionamento de custos ou formação artificial de preços.

Da mesma forma, não foi identificada qualquer circunstância capaz de caracterizar vantagem competitiva indevida, omissão tributária, duplicidade de incidências ou incompatibilidade entre os custos apresentados e as obrigações legais da contratada.

Cumprido destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, eventual desclassificação por inexequibilidade exige demonstração objetiva, concreta e tecnicamente fundamentada de que os preços ofertados são insuficientes para suportar a execução do objeto contratual. Trata-se de medida excepcional, que não pode ser amparada em presunções, dúvidas abstratas ou meras divergências interpretativas acerca da metodologia de composição dos custos.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que a inexequibilidade não se presume, devendo ser comprovada mediante elementos técnicos consistentes que evidenciem a efetiva impossibilidade de execução contratual nas condições ofertadas, ônus do qual a recorrente manifestamente não se desincumbiu.

Dessa forma, considerando que a proposta foi objeto de análise técnica especializada, que a composição do BDI, dos encargos sociais e dos tributos foi considerada compatível com a realidade operacional da empresa e com as exigências do edital, e que não foi demonstrado qualquer vício



objetivo capaz de comprometer a execução contratual, conclui-se pela plena regularidade da proposta apresentada pela PH Construtora Ltda, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as alegações recursais relacionadas à sua composição de custos e à sua exequibilidade.

3.1.8. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente suscita dúvidas acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela PH Construtora Ltda, fundamentando sua irresignação, essencialmente, no percentual de desconto ofertado em relação ao valor estimado da contratação.

Todavia, a alegação não encontra respaldo técnico nem jurídico.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta apresentada pela licitante foi submetida à análise da equipe técnica da Administração, que procedeu à verificação de sua compatibilidade com as especificações do objeto, das composições de custos unitários, da formação dos preços, do cronograma físico-financeiro, dos encargos incidentes e dos demais elementos necessários à execução contratual, concluindo expressamente pela sua plena exequibilidade.

Importa ressaltar que o orçamento estimado pela Administração constitui parâmetro referencial para fins de planejamento da contratação e aferição da vantajosidade das propostas, não se confundindo com valor mínimo obrigatório para contratação nem representando limite abaixo do qual toda proposta deva ser presumida inexecutável.

Nesse sentido, a legislação vigente e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle rejeitam a adoção de presunções absolutas de inexecutabilidade baseadas exclusivamente no percentual de desconto ofertado, exigindo, para eventual desclassificação, a demonstração objetiva e tecnicamente fundamentada da inviabilidade de execução do objeto nas condições propostas.

No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer estudo técnico, parecer especializado, memória de cálculo ou demonstração objetiva capaz de evidenciar que os valores ofertados pela licitante vencedora seriam insuficientes para suportar os custos necessários à execução dos serviços contratados.

Ao contrário, a análise promovida pela área técnica da Administração concluiu que os preços apresentados guardam compatibilidade com as composições unitárias, com os quantitativos previstos no projeto, com os insumos necessários à execução dos serviços e com as condições efetivas de mercado, não sendo identificados indícios de subcotação de itens essenciais, omissão de custos obrigatórios ou incompatibilidade econômica que comprometa a execução contratual.

Cumpre destacar que a exequibilidade de uma proposta deve ser aferida a partir de seus elementos concretos de formação de preços e da efetiva capacidade de execução demonstrada pela licitante, e não por mera comparação aritmética entre o valor ofertado e o orçamento estimado pela Administração.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à indevida restrição da competitividade e à descaracterização da própria lógica do procedimento licitatório, cuja finalidade consiste justamente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que tecnicamente adequada e economicamente executável.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Ademais, a experiência consolidada dos órgãos de controle evidencia que empresas com estrutura operacional própria, eficiência produtiva, expertise no segmento, condições comerciais diferenciadas, ganhos de escala ou metodologia executiva mais eficiente podem legitimamente apresentar propostas com valores inferiores aos referenciais estimados pela Administração, sem que tal circunstância implique, por si só, inexecuibilidade.

Por fim, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade constitui medida excepcional, somente admissível quando comprovada, de forma objetiva e inequívoca, a impossibilidade de execução do objeto nas condições ofertadas, situação que manifestamente não se verifica no presente caso.

Dessa forma, considerando que a proposta foi submetida à análise técnica especializada, que a área de engenharia atestou sua viabilidade econômica e operacional e que inexistente qualquer prova concreta de inviabilidade da execução contratual, conclui-se pela plena exequibilidade da proposta apresentada pela PH Construtora Ltda, razão pela qual devem ser rejeitadas integralmente as alegações recursais acerca deste ponto.

4.DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Após detida análise das razões recursais apresentadas, da documentação constante dos autos, das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e das manifestações técnicas produzidas no âmbito deste procedimento, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Registre-se, inicialmente, que todas as alegações de natureza técnica suscitadas no recurso administrativo, especialmente aquelas relacionadas à qualificação técnica, compatibilidade dos acervos profissionais, composição do BDI, encargos sociais, enquadramento tributário, formação de preços e exequibilidade da proposta, foram submetidas à reanálise do Setor de Engenharia deste Município, unidade técnica dotada da competência, expertise e habilitação profissional necessárias para avaliação de matérias afetas à engenharia e à formação de custos de obras públicas.

Após nova apreciação dos elementos constantes dos autos, a área técnica ratificou integralmente o entendimento anteriormente adotado, concluindo pelo atendimento das exigências editalícias por parte da empresa PH Construtora Ltda, bem como pela compatibilidade técnica dos documentos apresentados e pela plena exequibilidade da proposta ofertada.

Cumprido destacar que o julgamento acerca da adequação de acervos técnicos, compatibilidade de serviços, composição de custos, formação de preços e demais aspectos inerentes à engenharia demanda conhecimento técnico especializado, razão pela qual este Agente de Contratação não dispõe de competência técnica para substituir ou afastar conclusões emitidas por profissional legalmente habilitado e formalmente incumbido da análise da matéria, sobretudo quando inexistem elementos técnicos objetivos capazes de infirmar o parecer produzido pelo setor competente.

Adotar entendimento diverso sem amparo em manifestação técnica idônea representaria verdadeira substituição indevida do juízo técnico especializado por avaliação subjetiva desprovida da necessária qualificação profissional, em afronta aos princípios da motivação, da segurança jurídica, da segregação de funções, da eficiência administrativa e do julgamento objetivo.

Da mesma forma, os questionamentos relacionados à habilitação jurídica, regularidade documental, qualificação econômico-financeira e demais requisitos de habilitação foram igualmente reavaliados por esta Comissão de Contratação, mediante novo exame da documentação apresentada pela



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



licitante vencedora e dos argumentos deduzidos pela recorrente, não sendo identificada qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade dos documentos apresentados ou de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Verifica-se, ao contrário, que as alegações recursais se encontram amparadas predominantemente em conjecturas, interpretações subjetivas e inconformismo com o resultado do certame, sem a apresentação de provas concretas capazes de demonstrar descumprimento das exigências editalícias ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, considerando que a empresa PH Construtora Ltda comprovou o atendimento de todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, que sua proposta foi considerada tecnicamente adequada e plenamente exequível pelo setor competente, e que inexistem elementos jurídicos ou técnicos aptos a justificar sua inabilitação ou desclassificação, impõe-se a manutenção integral da decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa LE Construtora Oliveira Ltda, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa PH Construtora Ltda no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento final, na forma da Lei nº 14.133/2021.

São Félix, 25 de junho de 2026


JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEICAO
Pregoeiro